CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5261442-59.2025.8.21.0001

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO HCS

HCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 100 dos autos, em 26/12/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], foi respeitado, na medida em que a decisão de deferimento do processamento foi juntada aos autos em 03/11/2025, sendo apresentado o plano no 54º dias após a juntada do *decisum* no processo.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 9 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LREF; **ii)** Capitalização de Créditos – art. 50, VI, da LREF; **iii)** Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros – art. 50, IX, da LREF; **iv)** Venda parcial dos bens – art. 50, XI, da LREF; **v)** Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LREF; **vi)** Alienação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI") – art. 50, inciso XVIII, da LREF; entre outros.

Além disso, destacam que, alternativamente, *"poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/2005, em especial: i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LREF; ii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LREF; iii. Conversão da dívida em capital social – art. 50, inciso XVII, da LREF"*.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 100 – ANEXO3 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam as análises e projeções financeiras, concluindo, ao fim, a viabilidade das empresas e de cumprimento do Plano.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos no qual informam o valor atual e individualizado dos ativos listados (Evento 100 – ANEXO4), que, da mesma forma, foi devidamente assinado por profissional especializado, com informação e explicação das premissas de avaliação.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou suficientemente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF[5].

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS (limitados a 150 salários-mínimos)

- ❖ Sem carência;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Sem juros;
- ❖ Correção monetária pela TR, a contar da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Pagamento em até 01 ano após a decisão que homologar o Plano;
- ❖ O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na atual lista de credores do processo de recuperação judicial não há créditos na classe com Garantia Real.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS E FORNECEDORES (SUBCLASSE "A")

- ❖ Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 40%;
- ❖ Pagamento em até 120 meses, em parcelas mensais, a contar do término do prazo de carência, com base em tabela SAC;
- ❖ Correção monetária pela TR, a contar da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Juros de 3% ao ano, iniciando após o término do prazo de carência.

[5] Art. 53. III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE "B")

- ❖ Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 80%;
- ❖ Pagamento em até 180 meses, em parcelas mensais, a contar do término do prazo de carência, com base em tabela SAC;
- ❖ Correção monetária pela TR, a contar da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Juros de 3% ao ano, iniciando após o término do prazo de carência.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ORDINÁRIOS (SUBCLASSE "C")

- ❖ Carência de 24 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Deságio de 60%;
- ❖ Pagamento em até 120 meses, em parcelas mensais, a contar do término do prazo de carência, com base em tabela SAC;
- ❖ Correção monetária pela TR, a contar da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Juros de 3% ao ano, iniciando após o término do prazo de carência.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- ❖ Carência de 12 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Pagamento em até 36 meses, em parcelas mensais, a contar do término do prazo de carência, com base em tabela SAC;
- ❖ Correção monetária pela TR, a contar da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Juros de 3% ao ano, iniciando após o término do prazo de carência.

(CREDORES COLABORATIVOS) OPERACIONAIS/FORNECEDORES: fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo às Recuperandas, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de Recuperação judicial, nas seguintes condições:

PRAZO (EM DIAS)	PERCENTUAL ACELERADO (%)
15	1,00%
30	2,00%
45	3,00%
60	4,00%

(CREDORES COLABORATIVOS) FINANCEIROS: credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas para quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial são:

PRAZO (EM DIAS)	PERCENTUAL ACELERADO (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	3,00%

Em eventual concessão de crédito novo (fomento) sem a necessidade de apresentação de garantias (duplicatas/recebíveis/outros) por parte das Recuperandas os percentuais de aceleração, calculados com base no valor do crédito novo, serão conforme a tabela abaixo:

PRAZO (EM DIAS)	PERCENTUAL ACELERADO (%)
15	2,00%
30	4,00%
45	6,00%
60	8,00%

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores colaborativos.

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos)	Sem carência	Até 12 meses	Sem deságio	Sem juros	TR	O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários.
Classe III Créditos Quirografários Operacionais e Fornecedores (Subclasse "A")	24 meses	120 meses (após o período de carência)	40%	3% ao ano (contado após o término da carência)	TR	-
Classe III Créditos Quirografários Financeiros (Subclasse "B")	24 meses	120 meses (após o período de carência)	80%	3% ao ano (contado após o término da carência)	TR	-
Classe III Créditos Quirografários Ordinários (Subclasse "C")	24 meses	120 meses (após o período de carência)	60%	3% ao ano (contado após o término da carência)	TR	-
Classe IV Créditos de ME/EPP	12 meses	36 meses (após o período de carência)	Sem deságio	3% ao ano (contado após o término da carência)	TR	-

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação das Devedoras para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Alienação dos Demais Bens e Novos Recursos – Cláusulas 7.4.7 e 8.4

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 7.4.7 a possibilidade de *"alienação de demais bens móveis e imóveis aqui não relacionados, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial já protocolado, assim como os obsolescentes, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao Administrador Judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação"*.

Ressalta-se que nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, as Devedoras somente poderão alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial ou por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que há necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pelas Recuperandas. Não há possibilidade de acolhimento de previsão genérica de alienação/oneração de bens, sem que se discrimine quais serão os bens a serem alienados/onerados.

Da mesma forma, é imperioso que sejam discriminados os bens que serão utilizados para garantias reais e fiduciárias, conforme disposto na Cláusula 8.4, tendo em vista a previsão do artigo 66 da LREF.

Dito isso, a Administração Judicial informa que, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a intimação das Devedoras para alteração do plano, porém **RESSALTA** que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos.

4.2 Extensão de Efeitos da Suspensão – Cláusula 9, item i. b)

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 9, item i. b), que a aprovação do Plano *"implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LREF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a este"*.

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Já o § 2º do artigo 49 dispõe que *"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei,*

inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Nesse sentido, de fato, o § 2º do artigo 49 da LREF possibilita o tratamento diferenciado em relação às garantias, coobrigados, garantidores, etc., contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

4.3 Descumprimento do Plano – Cláusula 9, item iii.

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 9, item iii. que *"Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das RECUPERANDAS até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência"*.

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se.

Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[6].

Todavia, da mesma forma como nas cláusula anteriores, entende que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas Devedoras.

[6] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[7]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 100.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 100 – ANEXO3 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos.

À página 15 do Laudo foi destacado que o Plano de Recuperação Judicial proposto é viável, conforme os seguintes termos:

> Considerando estes quesitos, as informações anteriormente descritas e o Plano de Recuperação Judicial, conclui-se que:
>
> A. As premissas utilizadas para as projeções de resultados, bem como as expectativas de amortizações propostas são compatíveis com a capacidade de pagamento das empresas;
>
> B. A possibilidade de continuação das atividades operacionais das empresas proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando assim a reestruturação do passivo das empresas, atendendo o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira;
>
> C. A subdivisão dos credores em subclasses demonstra a necessidade de equalização do passivo sujeito à recuperação em prazos compatíveis com a capacidade de pagamento das empresas, principalmente buscando a manutenção da operação e atendimento aos clientes.
>
> Desta forma, após a análise das informações disponíveis para a confecção deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados, e observado o atendimento de todas as expectativas estabelecidas neste, verifica-se apresentar viabilidade o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Após todas as análises de indicativos financeiros elencados no Laudo e das conclusões acima, foram apresentados os seguintes anexos (conforme páginas seguintes):

[7] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

HCS Indústria e GS Indústria	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
TOTAL RECEITA BRUTA	**23.100**	**25.133**	**35.280**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**	**35.757**
DEDUÇÕES	-1.964	-1.885	-2.646	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682	-2.682
RECEITA LÍQUIDA	**21.137**	**23.248**	**32.634**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**	**33.075**
CMV/CPV	-18.018	-19.352	-26.813	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818	-26.818
LUCRO BRUTO	**3.119**	**3.896**	**5.821**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**	**6.257**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-2.166	-2.263	-2.365	-2.472	-2.583	-2.699	-2.821	-2.948	-3.080	-3.219	-3.364	-3.515
EBITDA	***953***	***1.632***	***3.456***	***3.786***	***3.674***	***3.558***	***3.437***	***3.310***	***3.177***	***3.039***	***2.894***	***2.742***
DESPESAS FINANCEIRAS	-809	-503	-529	-536	-536	-536	-536	-536	-536	-536	-536	-536
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80	-80
RESULTADO OPERACIONAL	**64**	**1.050**	**2.847**	**3.169**	**3.058**	**2.942**	**2.820**	**2.694**	**2.561**	**2.422**	**2.277**	**2.126**

em milhares de R$	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
HCS Indústria e GS Indústria												
EBITDA	***953***	***1.632***	***3.456***	***3.786***	***3.674***	***3.558***	***3.437***	***3.310***	***3.177***	***3.039***	***2.894***	***2.742***
Resultado Financeiro	**(809)**	**(505)**	**844**	**980**	**1.132**	**1.290**	**1.458**	**1.635**	**1.823**	**2.022**	**2.234**	**2.459**
(-) Depreciação	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**	**(80)**
Resultado Antes Impostos	***64***	***1.047***	***4.220***	***4.686***	***4.726***	***4.769***	***4.815***	***4.865***	***4.920***	***4.981***	***5.047***	***5.121***
Resultado Líquido	***49***	***798***	***3.215***	***3.571***	***3.601***	***3.147***	***3.178***	***3.211***	***3.247***	***3.287***	***3.331***	***3.380***
Saldo de Caixa Operacional Anual	***144***	***1.127***	***1.065***	***1.531***	***1.571***	***1.614***	***1.660***	***1.710***	***1.766***	***1.826***	***1.893***	***1.966***

HCS Indústria e GS Indústria	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Previsão Amortização Passivo	*314*	*307*	*4.149*	*3.966*	*4.092*	*4.251*	*4.418*	*4.596*	*4.783*	*4.983*	*5.194*	*5.419*
1 TRABALHISTA	67	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2 GARANTIA REAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 QUIROGRAFÁRIO Fornecedor	-	-	899	926	954	983	1.012	1.042	1.074	1.106	1.139	1.173
3 QUIROGRAFÁRIO Financeiro	-	-	2.559	2.636	2.715	2.796	2.880	2.967	3.056	3.147	3.242	3.339
3 QUIROGRAFÁRIO Ordinário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4 ME/EPP	-	23	24	25	-	-	-	-	-	-	-	-
EXTRACONCURSAL	247	284	326	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRIBUTÁRIO	-	-	340	380	423	472	526	587	654	730	813	907

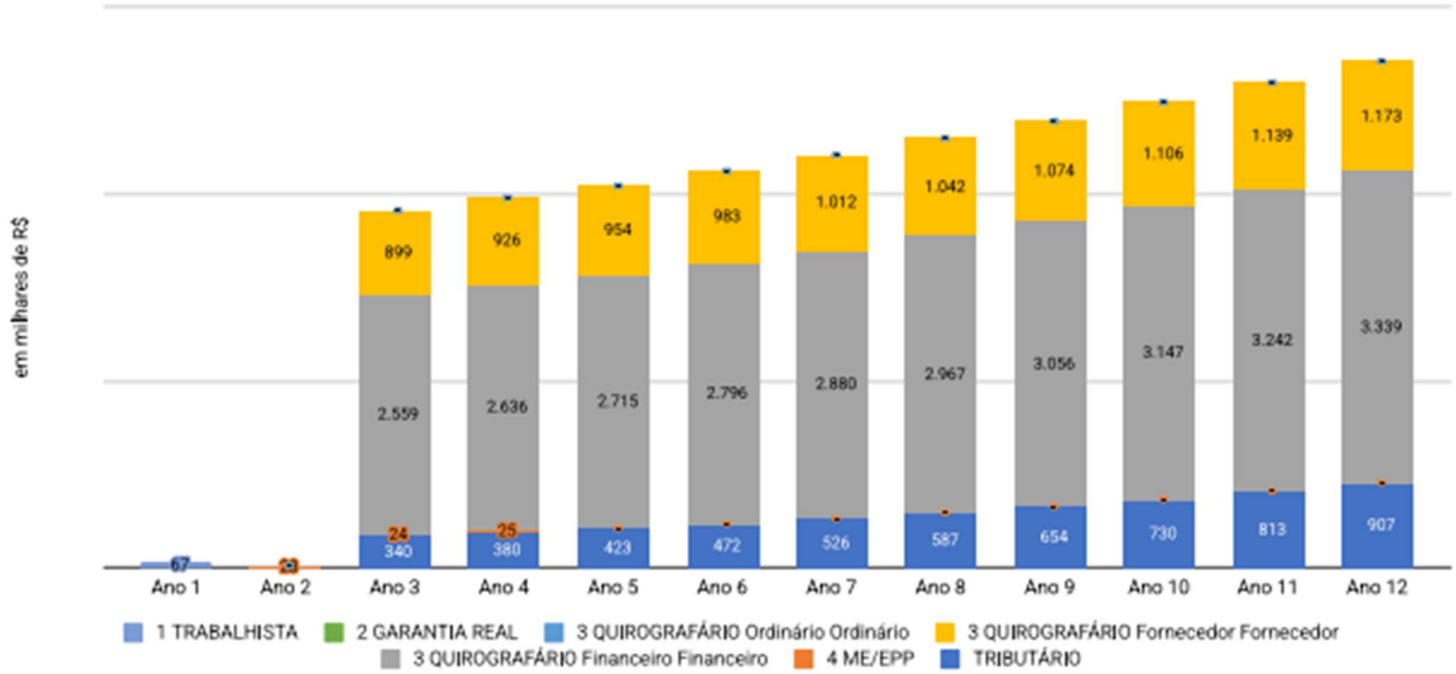

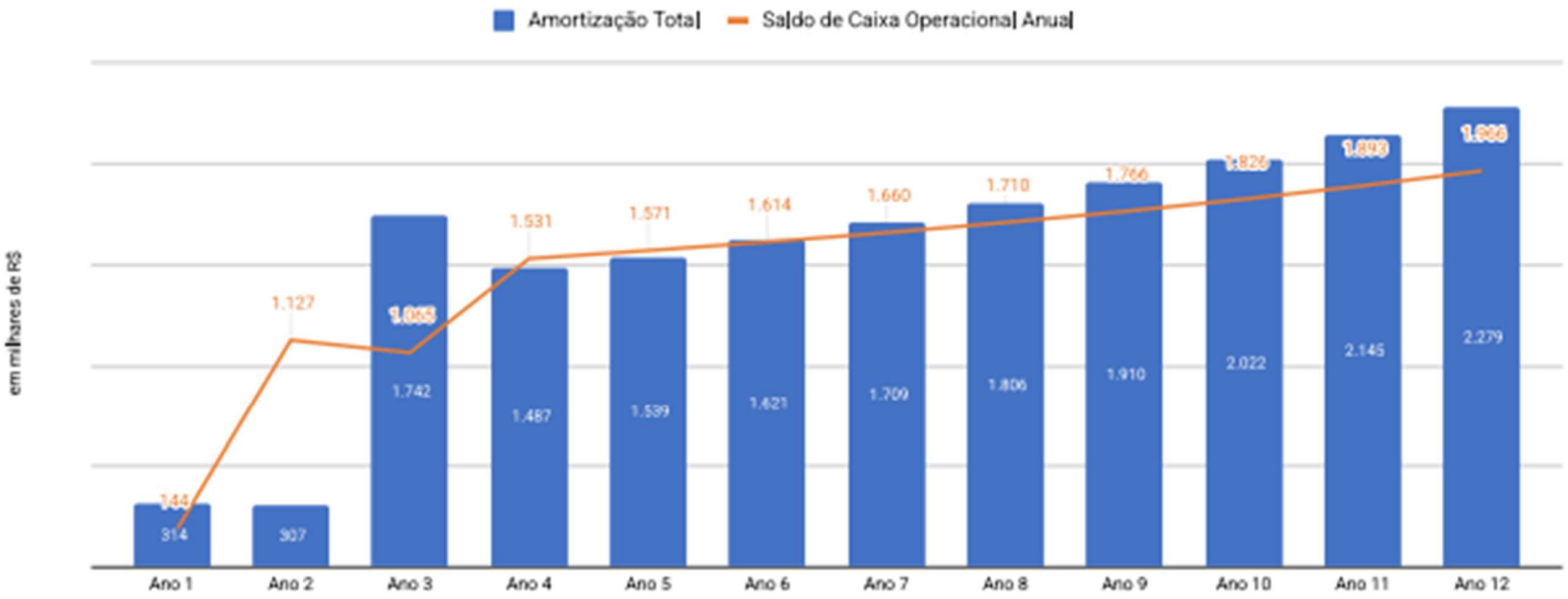

Das projeções acima, constata-se que as Recuperandas possuem previsão de crescimento de receita, mantendo-se em média as despesas operacionais, o que gera um maior EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o resultado acumulado expressa um aumento constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram consideradas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada , em que pese não seja possível

à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das Devedoras em recuperação judicial, em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Evento 100 – ANEXO4, apresenta-se, abaixo, resumo dos valores totais dos bens do Grupo:

BENS	VALOR TOTAL
UNIDADE BARRA DO RIBEIRO – RS	R$ 8.564.000,00
UNIDADE QUARAÍ – RS	R$ 6.630.000,00
TOTAL	R$ 15.194.000,00

No mais, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que o Laudo contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens – tanto móveis quanto imóveis –, bem como por ter sido realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica, cumprindo o requisito legal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para ciência dos seguintes apontamentos:

A. Quanto às Cláusulas 7.4.7 e 8.4, aponta a necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pelas Recuperandas;

B. Quanto à Cláusula 9, item i. b), aponta que, em que pese não haja patente ilegalidade, as disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas;

C. Quanto à Cláusula 9, item iii. aponta a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

Porto Alegre, RS, 10 de fevereiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002